

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021

Ementa: Recomenda ao Prefeito de Oriximiná e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mineração que suspendam as atividades de todas as pousadas instaladas ao longo do rio Trombetas, e seus afluentes, que foram construídas e estão em funcionamentos sem outorga da autoridade ambiental competente, bem como procedam ao fechamento definitivo da(s) pousada(s) que está(ão) instalada(s) em território(s) indígena(s), assim como façam periódico monitoramento da região para evitar a construção e o funcionamento de empreendimento(s) em descompasso com a legislação ambiental e demais diplomas que regem a matéria.

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito o procurador da República signatário, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Promotora de Justiça signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, e 6º, inciso VII, alíneas *b* e *c*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como o disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

1. **CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 consagrou princípios e regras visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio público;
2. **CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição da República de 1988 dispõe que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

- ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
3. **CONSIDERANDO** que no mesmo artigo, parágrafo 4º, a Constituição Federal de 1988, a Floresta Amazônica, entre outros biomas, são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;
 4. **CONSIDERANDO** que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao direito à saúde e à vida;
 5. **CONSIDERANDO** que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);
 6. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI).
 8. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;
 9. **CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso VII, alíneas *b* e *c* da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe de mecanismos jurídicos para que o Ministério

- Público Federal atue em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;
10. **CONSIDERANDO** que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);
 11. **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;
 12. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
 13. **CONSIDERANDO** os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;
 14. **CONSIDERANDO** que o art. 12 da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) prevê que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”;
 15. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força

- dos arts. 129, V, da Constituição da República e do art. 5o, III, e do art. 6o, VI, c, da Lei Complementar n. 75;
16. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras;
17. **CONSIDERANDO** que as comunidades remanescentes de quilombos têm direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao Ministério Público defender esse direito;
18. **CONSIDERANDO** que as comunidades quilombolas, titulares do direito aos territórios tradicionais previstos, por determinação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “são grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Decreto 4.887/2003, art. 2º, caput), sendo dever do Estado proteger os modos de vida, identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (Constituição Federal, art. 215 e 216);
19. **CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT assegura o direito à consulta prévia, livre e informada a povos indígenas e tribais;
20. **CONSIDERANDO** que os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT);
21. **CONSIDERANDO** que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar a Convenção 169 da OIT, à qual aderiu a República Federativa do Brasil;

22. **CONSIDERANDO** que para todo e qualquer empreendimento que gere impactos sobre o meio ambiente, devem ser considerados seus efeitos cumulativos e sinérgicos;
23. **CONSIDERANDO** que a atividade das pousadas em área quilombola e indígena, a qual afeta a coletividade, pode e deve ser objeto da atuação ministerial para proteção do interesse coletivo e interesse público, bem como proteção do meio ambiente e das populações tradicionais;
24. **CONSIDERANDO** que toda a área utilizada pelos índios em qualquer manifestação cultural, os locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica são essenciais, de modo que nenhum interesse econômico particular se sobrepõe aos direitos garantidos pela ordem interna e internacional aos grupamentos indígenas;
25. **CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil nº 1.23.002.000459/2017-90, em trâmite nesta Procuradoria da República, apura a ocorrência de pesca esportiva nos limites da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, bem como a construção de pousadas ao longo do rio Trombetas e seus afluentes para abrigar turistas que praticam a referida atividade;
26. **CONSIDERANDO** que, desde 2011, a comunidade de Cachoeira Porteira recebe grupos de turistas praticantes de pesca esportiva, com fortes indícios de que estes são levados até as áreas habitadas pelos indígenas para realizar a pescaria, como os rios Mapuera (até a altura da aldeia Yawará), Cachorro (nas proximidades da aldeia Chapéu) e Trombetas (acima da aldeia Kaspakuru);
27. **CONSIDERANDO** que as informações obtidas dão conta de 6 (seis) pousadas instaladas e em funcionamento ao longo da margem esquerda do rio Trombetas, sendo que pelo menos uma delas está localizada em ponto geográfico acima das aldeias Kaspakuru e Araçá – no capoeirão de uma antiga aldeia Kahyana/Txikyana, chamada Ewaiainî Pîrî;

28. **CONSIDERANDO** que as pousadas estão localizadas sob as coordenadas a seguir: a) Pousada 1: S 00° 48' 052'' W 056° 53' 261''; b) Pousada 2: S 00° 47' 500'' W 056° 52' 868''; c) Pousada 4: S 00° 33' 194'' W 056° 47' 813''; d) Pousada 5: S 00° 47' 26.4'' W 56° 52' 47.1 W; e) Pousada 6: S 1° 00' 00.3'' W 57° 02' 15.4'' W; f) Pousada 7: S 1° 05' 46.0'' W 57° 04' 8.5'' W;
29. **CONSIDERANDO** a notoriedade de funcionamento das seguintes pousadas: a) Mapuera Sport Fishing; b) Pousada Coração do Trombetas; c) Pousada Arapari; d) Pousada Rio Trombetas; e) Pousada Alto Trombetas Lodge; f) Pousada Paraíso Trombetas; sem prejuízo de outras que ainda não estejam identificadas;
30. **CONSIDERANDO** que o controle ambiental sobre as pousadas localizadas ao longo do rio Trombetas e seus afluentes cabe à Prefeitura de Oriximiná, com especial atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração;
31. **CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Oriximiná, por meio do ofício nº 101/2020 – SEMMA/ORX, informou que nenhuma pousada apresentou pedido de licenciamento;
32. **CONSIDERANDO** que a construção e o funcionamento de pousadas ou qualquer outro empreendimento no rio Trombetas e seus afluentes deve ocorrer mediante prévio conhecimento e autorização da autoridade ambiental competente;
33. **CONSIDERANDO** que diante da inexistência de licenciamento ambiental outorgado pela SEMMA/Oriximiná ou por qualquer outro órgão licenciador competente torna clandestino o funcionamento das pousadas instaladas ao longo do rio Trombetas e seus afluentes;
34. **CONSIDERANDO** que a ausência de licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de pousadas, ou de quaisquer outros empreendimentos potencialmente causadores de impactos ao meio ambiente, além de ilícita *per si*, podem implicar em danos irreversível aos povos e comunidades tradicionais, bem como à fauna e à flora existentes no local;

35. **CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Meio e Ambiente e Mineração de Oriximiná está sendo omissa em seu dever legal de fiscalizar as atividades ligadas à exploração de pesca esportiva na região do rio Trombetas e seus afluentes, especificamente em relação às construções e aos funcionamentos de pousadas;
36. **CONSIDERANDO** que as ações administrativas do município de Oriximiná, que são desempenhadas por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração, estão concentradas no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual deve o referido ente executar e fazer cumprir as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
37. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu artigo 2º, que a PNMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, com especial atenção ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
38. **CONSIDERANDO** que o Poder Público deve tomar todas as cautelas possíveis para evitar ou minorar os impactos ambientais advindos de empreendimentos, sobretudo em áreas de grande diversidade de espécies da fauna e da flora amazônica, além da presença de indígenas, quilombolas e demais populações ribeirinhas;
39. **CONSIDERANDO** que nas atividades que envolvam risco de degradação ao meio ambiente deve ser consagrado e usado como parâmetro o princípio da precaução, que consiste na garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados;

40. **CONSIDERANDO** que além de violar a integridade e colocar em risco os índios, a construção de pousada ou qualquer outro empreendimento dentro de território indígena sem autorização é terminantemente proibida e passível de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal.

41. **CONSIDERANDO** que a alta temporada da atividade de pesca esportiva na região de Cachoeira Porteira ocorre entre os meses de agosto a novembro;

RESOLVEM, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, e artigo 6º, inciso VII, alíneas *b*, *c* e *d*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 127 e 129 da CRFB/1988, **RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE ORIXIMINÁ E AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO**: a) que suspendam as atividades de todas as pousadas instaladas ao longo do rio Trombetas, e seus afluentes, que foram construídas e estão em funcionamentos sem outorga da autoridade ambiental competente; b) que procedam ao fechamento definitivo da(s) pousada(s) que está(ão) instalada(s) em território(s) indígena(s), eis que tal empreendimento em área indígena, sem autorização dos membros da aldeia, é impossível de convalidação; c) que exerçam o poder-dever de fiscalização, aplicando as sanções administrativas cabíveis aos proprietários das respectivas pousadas, em decorrência de construção e funcionamento irregular de empreendimento com potencial poluidor, sem prévia informação e autorização do órgão licenciador competente; d) que elaborem planejamento para a realização de periódico monitoramento da região com o objetivo de evitar a construção e o funcionamento de empreendimento(s) em descompasso com a legislação ambiental e demais diplomas que regem a matéria.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as autoridades informem sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

INFORME-SE que a partir da entrega da presente recomendação, seja ela pessoal ou por meio eletrônico, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação acima exposta, sendo, em tais termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

ALERTE-SE que a omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação aos destinatários, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e às lideranças das aldeias localizadas na TI Kaxuyana-Tunayana, para ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021.

<p>GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA Procurador da República</p>	<p>IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA Promotora de Justiça</p>
---	---